



Escola Profissional
Monsenhor João Maurício de Amaral Ferreira
da
Fundação Maria Isabel do Carmo Medeiros

Presidente da Comissão de Assuntos Sociais
Delegação da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores em Ponta Delgada
Rua José Maria Raposo Amaral
9500-078 Ponta Delgada

Sua Referência	Sua Comunicação	Nossa Referência	Nossa Comunicação
S/3493/2011	09-09-2011	N.º 611	Data: 22/09/2011

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 19/2011 - "Estatuto do Aluno dos ensinos básico e Secundário"

Em conformidade com o assunto acima referenciado, serve o presente escrito para enviar o parecer da Escola Profissional Monsenhor João Maurício de Amaral Ferreira.

Esperamos que o nosso humilde contributo possa, de alguma forma, constituir uma mais-valia para os alunos que optam por concluir a escolaridade obrigatória no ensino profissional.

Sem outro assunto de momento, subscrevo-me com elevada estima e consideração.

O diretor técnico-pedagógico

(Tiago João da Costa Santos)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ARQUIVO
Entrada 3137 Proc. Nº 102
Data: 01/09/23 Nº 19/2011





Escola Profissional
Monsenhor João Maurício de Amaral Ferreira
da
Fundação Maria Isabel do Carmo Medeiros

Parecer sobre o Projeto de Resolução nº 19/2011
“Estatuto do Aluno dos ensinos básico e Secundário”

Após a análise do Projeto de Resolução nº 19/2011 - “Estatuto do Aluno dos ensinos básico e Secundário” consideramos que o mesmo vem reforçar a autoridade dos órgãos de administração e gestão da Escola, dos coordenadores de curso e professores.

A responsabilização e o envolvimento dos pais e/ou encarregados de educação tem sido uma das metas inscritas no Projeto Educativo de Escola, pelo que as medidas propostas, nomeadamente no que diz respeito ao acompanhamento da situação escolar dos seus educandos (assiduidade, comportamento e aproveitamento) nos permitem almejar uma participação mais ativa destes. Contudo, a nossa preocupação prende-se com a aplicação das medidas de coação caso venha a ser necessária a sua aplicação.

Atendendo à proposta apresentada, e apesar de esta se aplicar às Escolas Profissionais da região com as devidas adaptações, consideramos ser pertinente a desambiguação de alguns aspetos inscrito no novo Estatuto.

Esta clarificação é especialmente necessária no que diz respeito ao regime de assiduidade e conclusão de curso.

- Regulado no ensino profissional pela Portaria nº550-C, de 26 de maio, com as alterações introduzidas pela Portaria nº797/2006, de 10 de agosto, retificada pela Declaração de Retificação nº 66/2006, de 3 de outubro. Este regime determina que a assiduidade dos alunos não pode ser inferior a 90% da carga horária do conjunto dos módulos das disciplinas e 95% na Formação em Contexto de Trabalho, sendo que nos limites definidos são consideradas as faltas justificadas e injustificadas. Este regime de assiduidade e conclusão do curso foi alvo de clarificação pela Direção Regional de Educação e Formação através dos ofícios S-DRE/2066/14615, de 11/12/2006 e S-DRE/2088/6762, de 15/07/2008. De acordo com o ofício S-DRE/2088/6762, de 15/07/2008, apesar de ser permitida a frequência da atividade

Rua 1º Barão das Laranjeiras, 12 – 9650-418 Povoação – Tel. 296550020 – Fax 296550025 – E-mail: epp@epovoacao.com – www.epovoacao.com





Escola Profissional
Monsenhor João Maurício de Amaral Ferreira
da

Fundação Maria Isabel do Carmo Medeiros

escolar de um formando que justificadamente ultrapasse o limite referido anteriormente, se as faltas dadas, para além desse limite, sejam consideradas injustificadas, o aluno não poderá continuar a frequentar e realizar os módulos dessa disciplina ou disciplinas, pelo que o aluno só poderá concluir os módulos das disciplinas em falta num próximo ciclo de formação e nunca em regime de avaliação extraordinária.

- Este regime penaliza os formandos que pretendam desenvolver as atividades previstas no artigo 34.º - Dispensa de atividade escolar. De acordo com o artigo 36.º, as faltas dadas ao abrigo do artigo 34.º são consideradas justificadas e portanto contabilizadas, no ensino profissional, para efeitos de conclusão do plano de estudos. Portanto, um aluno ao participar neste tipo de atividades está a condicionar a conclusão do curso, já que nos limites definidos para o ensino profissional são consideradas as faltas justificadas e injustificadas.
- Atendendo a esta realidade, a nossa sugestão vai no sentido se aplicar a estes alunos o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 9/200/A, de 10 de maio, sendo as faltas dos alunos relevadas de acordo com os princípios nele inscritos.

O diretor técnico-pedagógico

(Tiago João da Costa Santos)

